



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2091510-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada SANDRA SALLES PALOPOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37024

Embargos de Declaração nº 2091510-26.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargada: Sandra Salles Palopoli

Comarca: Guarulhos

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa a rediscussão da matéria - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos conhecidos, porém rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão colegiada de fls. 91-94 que, por votação unânime, não conheceu do recurso de agravo de instrumento, porquanto a matéria recorrida não se encontra prevista no rol do art. 1.015 do CPC.

A embargante pretende a declaração do v. aresto para sanar contradição. Diz que houve o não conhecimento do recurso para redução dos honorários periciais, porém, constou que a realização da perícia não seria necessária, incorrendo, assim, em julgamento “extra petita”.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o “decisum” e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

Com efeito, a decisão recorrida que fixou honorários periciais em ação de conhecimento, não se encontra previsto no artigo 1.015, do CPC a desafiar agravo de instrumento.

Tampouco merece guarida a alegação de que houve julgamento “extra petita” no ponto em que sinalizou ser despicienda a realização de prova pericial contábil para análise da taxa média de juros estipuladas pelo BACEN, tendo este relator se valido do poder de cautela que ostenta.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

Destaque-se, por fim, que o artigo 1.025 do NCPC considera incluídos no julgado “os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, conhece-se dos embargos de declaração, porém rejeita-os.

MENDES PEREIRA
Relator